



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 272/2018**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 291/2018**

Define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º O crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor, devidamente atualizado, ao tempo em que for requisitado judicialmente, não exceda R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social na ocasião da entrada em vigor desta lei, será considerado de pequeno valor, no Município de Araraquara, para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Em havendo alteração do maior benefício do regime geral de previdência social, o valor referido no “caput” deste artigo deverá ser corrigido para o valor correspondente ao do citado benefício, mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 2º Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei e que se enquadre no limite fixado no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o “caput” deste artigo deverão ser pagos preferencialmente.

Art. 3º O crédito de pequeno valor não está sujeito ao regime de precatórios, devendo ser pago mediante depósito judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for recebida a requisição expedida pelo juízo competente.

Parágrafo único. Os pagamentos obedecerão à ordem cronológica do protocolo de recebimento das requisições judiciais.

Art. 4º É facultado aos credores dos precatórios a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido nesta lei, para que possam optar pelo recebimento do crédito nas mesmas condições estabelecidas para pagamento dos precatórios judiciais de pequeno valor, na forma prevista nesta lei.

Art. 5º Anualmente o Município consignará, no processo de elaboração de sua lei orçamentária, dotação para a quitação de requisições de pequeno valor, na forma estabelecida nesta lei.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 6º As despesas decorrentes da execução correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 6.028, de 25 de julho de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).



**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**

Presidente